

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

X Legislatura – 3ª Sessão Legislativa

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

sobre  
PETIÇÃO Nº 404 /X/3ª

PETICIONÁRIO: José Carlos Figueiredo Gonçalves

ASSUNTO: Solicita que seja cumprida a legalidade democrática, a Constituição e as Leis relativamente à execução de sentença do Tribunal (Proc.º nº 3499-F/1992 – 3ª Vara Cível – 1ª Secção – Porto).

I - INTRODUÇÃO

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 31 de Outubro de 2007, foi remetida à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território (CPLAOT) uma petição individual relativa ao assunto em epígrafe, a qual foi recebida em 2 do corrente mês pelo signatário da presente Nota de Admissibilidade.

II- A PETIÇÃO

O peticionário refere ter sido nomeado exequente, com outro, da sentença que recai sobre o prédio nº 126 da Rua Raul Cadevilla, Porto, para demolição “dos corpos balançados e o tapamento das portas e janelas” da fachada lateral, do lado Norte, “que invadem a propriedade privada vizinha” do exequente e de outros e que essa situação resultou de “projecto de construção ilegalmente aprovado pela Câmara Municipal do Porto”.

Acrescenta que, para cumprir a execução em causa, organizou condições logísticas e contratou trabalhadores para à sua ordem executarem os trabalhos necessários, mas que, quando estes foram iniciados em 18 de Abril de 2006, foram impedidos pelos administradores e alguns residentes do condomínio. Razão por que o exequente diz ter solicitado a presença da Polícia, através do Comando Metropolitano da PSP do Porto, tendo os respectivos agentes que compareceram no local elaborado sobre a situação Autos de Notícia em 18 e 19 de Abril de 2006 e o mesmo tendo ocorrido em 21 de Abril com a Polícia Municipal do Porto.



## COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Diz igualmente o peticionário que, apesar de iniciativa do Procurador-Adjunto do Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto, em de 8 de Junho de 2006, junto do Comando da P.S.P. do Porto e de despachos do Tribunal, de 4 e 16 de Julho de 2007, para que se desse execução às obras em causa sob a necessária vigilância policial, a falta da protecção eficiente desta não possibilitou a realização dos trabalhos, tendo as empresas contratadas para o efeito recusado efectuá-los pela falta de segurança face às atitudes dos administradores e moradores do respectivo prédio.

O interessado aduz ainda que também a Câmara Municipal do Porto pretendeu embargar a obra determinada por sentença do tribunal, alegando a necessidade de licença camarária para a respectiva execução.

Assim, face ao exposto e "dado que os exequentes da sentença continuam desde há 16 anos sem poderem dispor plenamente da sua propriedade, nem negociar a sua venda" e face aos "elevados gastos com a justiça e procuradoria, acrescidos de outros danos morais e mesmo físicos", o peticionário vem junto da Assembleia da República "exigir que os seus direitos de cidadão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Lei sejam cumpridos" e ainda:

- "Que o Ministério da Administração Interna exija o cumprimento das obrigações Constitucionais a que está obrigado o Comando Metropolitano do Porto da Polícia de Segurança Pública, e instaure procedimento disciplinar aos responsáveis pela desobediência ao tribunal;
- "Que o Ministério Público, no cumprimento também das suas obrigações Constitucionais promova a acção penal contra os vários já identificados que se opuseram criminosamente à execução da sentença em causa, exigindo que a investigação seja orientada por verdadeiros Agentes do M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> e não pelos *'poderes feudais nele existentes'*;
- "Que a Câmara Municipal do Porto seja investigada pelo Órgão competente (IGAT?) e/ou pelo M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup>, já que ilegalmente autorizou a construção do edifício em causa e agora pretende obstruir a execução de uma sentença dimanada de um Tribunal."

### **III- PARECER**

III.1 — Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no n.º 1 do Artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, no Artigo 232.º (Exercício do direito de petição) do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 2.º (Definições), designadamente, nos respectivos n.º 2 e 4, no Artigo 9.º (Forma) e no n.º 1 do Artigo 17.º (Tramitação) da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

III.2 - Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (Artigo

**COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

12º da Lei nº 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

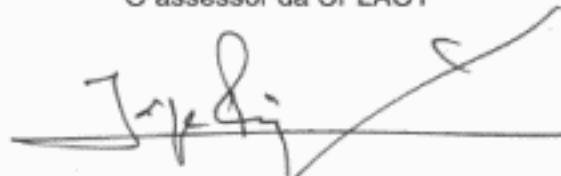
III.3 – Atento o teor da petição, deverá solicitar-se à Câmara Municipal do Porto e ao Comando Metropolitano do Porto da Polícia de Segurança Pública que informem o que tiverem por conveniente acerca da mesma (alínea c) do nº 3 do Artigo 17º da mesma lei);

III.4 — A Comissão deve apreciar a petição no prazo de 60 dias a contar da data da reunião em que aprovar a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do Artigo 17º ainda da mesma Lei.

À decisão da Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território.

Palácio de São Bento, em 6 de Novembro de 2007

O assessor da CPLAOT



Jorge Figueiredo  
*Assessor Principal*